



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

À PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTENDA/PR
Ref.: Edital de Chamamento Público nº 003/2026
Processo Administrativo nº 091/2026

IMPUGNANTE:

RAZÃO SOCIAL: APEX SAÚDE INTELIGENTE E SERVIÇOS LTDA.
CNPJ: 29.276.398/0001-75
ENDEREÇO: Rua Manoel Correa, nº 568 CEP: 83.203-410 Bairro: Costeira
CIDADE: Paranaguá ESTADO: Paraná
E-MAIL: comercial02@gruporcz.med.br

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é apresentada tempestivamente, nos termos do item 7.1 do edital, que assegura aos interessados o direito de impugnar o instrumento convocatório de forma motivada.

II – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação dirige-se especificamente contra a previsão constante do Termo de Referência (Anexo I), especialmente nos itens **3.9 a 3.14**, que instituem **critérios de pontuação e classificação entre os credenciados**, com base em:

- titulação acadêmica;
- tempo de experiência;
- ordenação dos participantes;
- critérios de desempate, inclusive por idade.

III – DO DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO DO CREDENCIAMENTO

O edital estabelece expressamente que o procedimento adotado é de **credenciamento**, caracterizado pela inviabilidade de competição e pela possibilidade de contratação de todos os interessados que atendam aos requisitos.

Todavia, em flagrante contradição com essa premissa, o próprio Termo de Referência dispõe que:

“O critério de classificação se dará por meio de pontuação atribuída aos títulos apresentados e tempo de serviço”

E ainda:

“A pontuação final será obtida da soma da pontuação do título mais graduado e do maior tempo de serviço”

IV – DA INTRODUÇÃO DE CRITÉRIO COMPETITIVO INCOMPATÍVEL

A instituição de sistema de pontuação e ordenação entre os interessados configura, na prática, a criação de **critério competitivo**, ainda que sob a roupagem de credenciamento.

Isso porque:

- há diferenciação entre os participantes;
- há estabelecimento de hierarquia;
- há favorecimento indireto de determinados credenciados.

Tal estrutura é incompatível com a natureza do credenciamento, que pressupõe:

- ausência de disputa;
- inexistência de classificação;
- igualdade de condições entre os habilitados.

V – DA ORDEM DE CONVOCAÇÃO COMO ELEMENTO DE VANTAGEM ECONÔMICA

O edital estabelece que a distribuição da demanda observará a ordem dos credenciados, conforme item 11.3 .

Nesse contexto, é juridicamente inegável que:

a ordem de convocação impacta diretamente o volume de serviços atribuídos e, conseqüentemente, a remuneração dos credenciados.

Assim, ao vincular essa ordem a critérios de pontuação (titulação e tempo de experiência), o edital:

- cria vantagem econômica indireta;
- rompe a neutralidade da distribuição da demanda;
- transforma o credenciamento em processo seletivo competitivo disfarçado.

VI – DA VIOLAÇÃO À ISONOMIA E À IMPESSOALIDADE

O próprio edital afirma que a distribuição dos serviços deve ocorrer de forma **isonômica** .

Entretanto, tal diretriz é frontalmente violada pelo sistema de pontuação adotado, que:

- privilegia determinados credenciados;
- estabelece diferenciação permanente entre participantes igualmente habilitados;
- gera concentração de demanda com base em critérios não essenciais à habilitação.

Importante destacar que os critérios utilizados (titulação e tempo de experiência) **não se destinam à comprovação de aptidão mínima**, mas sim à criação de preferência na contratação.

VII – DO DESVIO DE FINALIDADE

O credenciamento tem como finalidade:

- ampliar o acesso à contratação;
- permitir a participação ampla dos interessados;
- atender a demanda pública de forma eficiente.

No entanto, ao instituir sistema classificatório, o edital:

- restringe, na prática, a participação efetiva de parte dos credenciados;
- compromete a distribuição equitativa das demandas;
- desvirtua a lógica de contratação paralela e não excludente prevista no item 4.6 .

Trata-se, portanto, de **desvio de finalidade**, ao utilizar o credenciamento como mecanismo indireto de seleção entre interessados.

VIII – DA CONTRADIÇÃO INTERNA DO EDITAL

Há evidente contradição entre:

- ✓ a previsão de contratação paralela e isonômica (item 4.6)
- ✓ e a instituição de ranking por pontuação (item 3.9 do TR)

Tal inconsistência compromete a segurança jurídica do procedimento e evidencia vício estrutural no edital.



IX – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. **O acolhimento da presente impugnação**, com o reconhecimento da ilegalidade dos critérios de pontuação e classificação previstos no Termo de Referência;
 2. **A exclusão integral dos itens 3.9 a 3.14 do Termo de Referência**, ou de qualquer outro dispositivo que estabeleça hierarquização entre credenciados;
 3. Subsidiariamente, a adequação do edital para que a distribuição da demanda ocorra de forma efetivamente:
 - impessoal;
 - isonômica;
 - sem qualquer critério classificatório ou competitivo;
 4. A **republicação do edital**, com reabertura de prazo, em respeito aos princípios da publicidade e da ampla participação.
-

Termos em que,
Pede deferimento.

APEX SAÚDE INTELIGENTE E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 29.276.398/0001-75

Paranaguá, 15 de abril de 2026.

ILUSTRÍSSIMOS (AS) MEMBROS DA COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO DO MUNICÍPIO DE CONTENDA/PR

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Credenciamento nº 003/2026

Inexigibilidade nº 091/2026

INVICTUS GESTÃO EM SAÚDE S/S LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.775.172/0001-20, com sede localizada na Rua Barão do Rio Branco, 280, Sala 02, Centro, Inácio Martins, Paraná, 85.155-000, neste ato representada por sua sócia administradora, Sra. FABIANI RAMOS BACH CZLUSNIAK, empresária, portadora do CPF/MF sob o nº 061.622.379-07 e da Cédula de Identidade Civil RG nº 9.199.411-9 SESP/PR, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, com fulcro no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos, bem como nas demais disposições legais aplicáveis, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do CREDENCIAMENTO Nº. 003/2026 DO MUNICÍPIO DE CONTENDA PARANÁ, pelo que expõe, para ao final requerer, o seguinte:

I - DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é apresentada dentro do prazo legal previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecida e devidamente processada.

II – DOS FATOS

O Município instaurou procedimento de credenciamento com fundamento no art. 79, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, visando a contratação paralela e não excludente de pessoas jurídicas para prestação de serviços médicos.

Todavia, o instrumento convocatório estabelece, de forma expressa, a utilização de critérios de pontuação técnica para classificação dos credenciados, os quais serão utilizados para definir a ordem de convocação e distribuição dos plantões, conforme previsto nos itens do Termo de Referência que tratam da classificação e ordenação dos profissionais/empresas credenciadas.

Embora o edital sustente que todos os credenciados poderão ser contratados, tal afirmação não se sustenta na realidade prática do modelo adotado.

Isso porque a fixação de ordem classificatória baseada em pontuação não é neutra, mas sim determinante na distribuição efetiva da demanda, produzindo efeitos econômicos concretos e desiguais entre os credenciados.

III – DO MÉRITO

3.1. Da incompatibilidade da pontuação com a natureza do credenciamento

O credenciamento, conforme previsto no art. 79 da Lei nº 14.133/2021, é mecanismo de contratação direta sem caráter competitivo, destinado à formação de cadastro de interessados aptos à prestação do serviço.

Sua essência jurídica é inequívoca:

- possibilidade de contratação de todos os habilitados em condições equivalentes
- ausência de disputa;
- inexistência de classificação com efeitos privilegiadores;

O edital impugnado, entretanto, ao prever pontuação técnica para estabelecer ordem de convocação, introduz lógica típica de licitação competitiva.

E aqui reside o ponto central não é necessário excluir formalmente para haver ilegalidade, basta gerar vantagem material reiterada para alguns.

A pontuação, ao definir quem será chamado primeiro de forma contínua, cria:

- concentração sistemática da demanda;
- priorização recorrente dos mesmos credenciados;
- vantagem econômica progressiva e cumulativa.

Na prática, estabelece-se um ambiente concorrencial disfarçado, o que é incompatível com o regime jurídico do credenciamento.

3.2. Da distinção entre habilitação e classificação

A Lei nº 14.133/2021 permite à Administração exigir qualificação técnica, experiência e capacidade operacional.

Contudo, tais elementos devem ser utilizados como requisito de habilitação e não como critério de pontuação para gerar vantagem entre habilitados

O edital, ao pontuar experiência está transformando requisitos de capacidade em instrumento de ranqueamento, o que é juridicamente incompatível com o credenciamento. Se todos atendem aos requisitos legais, todos devem ser tratados de forma isonômica na execução contratual.

3.3. Da violação aos princípios da isonomia e impessoalidade

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece os princípios da:

- isonomia
- impessoalidade
- igualdade

O modelo adotado pelo edital viola esses princípios de forma objetiva:

- institui hierarquia artificial entre credenciados;
- favorece empresas com maior histórico prévio;

- concentra execução em determinados participantes

Isso não é uma consequência indireta é o resultado direto do modelo adotado.

O credenciamento deixa de ser instrumento inclusivo e passa a operar como filtro econômico indireto.

3.4. Do entendimento do TCE/PR: obrigatoriedade de rotatividade

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná já consolidou entendimento no sentido de que o credenciamento exige distribuição equitativa da demanda e que deve ser observado rodízio entre credenciados, inclusive por sorteio

Conforme o Acórdão nº 935/25 – Tribunal Pleno:

“o credenciamento não se destina à escolha de um único prestador, devendo assegurar a participação efetiva de todos os habilitados mediante critérios isonômicos.”

No caso em análise:

- a pontuação inviabiliza o rodízio efetivo;
- perpetua a vantagem dos primeiros colocados;
- impede a alternância equilibrada.

3.5. Do desvirtuamento do credenciamento

Embora o edital declare adotar contratação paralela e não excludente, na prática

- cria ordem de preferência permanente
- estabelece vantagem estrutural para determinados credenciados
- reduz a efetividade dos demais

Isso caracteriza desvio de finalidade, pois o procedimento deixa de ser inclusivo e passa a operar como mecanismo de seleção indireta.

3.7. Do argumento previsível da Administração e sua improcedência

No item 3.15.3 do Termo de Referência, a Administração dispõe:

“A pontuação será utilizada apenas para fins de ordenação no rodízio, não implicando na exclusão de credenciados”

Esse argumento não se sustenta juridicamente nem faticamente.

Na prática:

- a demanda é limitada e finita;
- os plantões possuem quantidade previamente definida;
- não há garantia de convocação integral de todos os credenciados;

Assim, a ordem de classificação não é neutra, ela é determinante, pois quem está nas primeiras posições:

- será chamado reiteradamente
- terá maior volume de contratos

- auferirá maior receita

Já quem está nas últimas posições:

- poderá ser chamado tardiamente
- poderá ser chamado poucas vezes
- ou sequer ser chamado durante a vigência

Portanto, a afirmação de que “todos serão chamados” é meramente formal e não resiste à análise da execução prática do contrato.

A ordem classificatória, ainda que travestida de “rodízio”, define quem trabalha e quem não trabalha.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. O recebimento e processamento da presente impugnação;
2. A suspensão do procedimento até sua análise;
3. A retificação do edital para:
 - excluir os critérios de pontuação como forma de ordenação;
 - adotar mecanismo efetivamente isonômico de distribuição da demanda, como rodízio real ou sorteio;
4. A adequação do instrumento convocatório à natureza jurídica do credenciamento, garantindo a efetiva participação de todos os credenciados em condições de igualdade;
5. Caso não acolhida a impugnação, sejam encaminhadas as justificativas técnicas e jurídicas que fundamentem a manutenção das cláusulas impugnadas, para fins de controle pelos órgãos competentes.

Inácio Martins, 23 de abril de 2026.

Fabiani Ramos Bach Czulniak
Sócia-administradora
CPF/MF: 061.622.379-07
RG: 9.199.411-9 SESP/PR

COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 091/2026
CREDENCIAMENTO Nº 003/2026
INEXIGIBILIDADE Nº 091/2026

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A Comissão de Credenciamento, no uso de suas atribuições, após análise da impugnação apresentada, **conhece do pedido e o acolhe**, por verificar a pertinência das alegações quanto à inadequação do critério de pontuação do profissional médico no modelo adotado no edital, bem como a necessidade de adequação do procedimento à disciplina legal do credenciamento prevista na Lei nº 14.133/2021, apontado pelas empresas APEX SAÚDE INTELIGENTE E SERVIÇOS LTDA CNPJ 29.276.398/0001-75 e INVICTUS GESTÃO EM SAÚDE S/S LTDA CNPJ 26.775.172/0001-20.

DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação é conhecida, pois foi apresentada por parte legítima e dentro do prazo legal, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, aplicável aos questionamentos de cláusulas editalícias.

Verifica-se, ainda, que a matéria suscitada se refere diretamente à conformidade do edital com a legislação de regência, especialmente quanto ao regime jurídico do credenciamento, o que impõe análise de mérito pela Administração.

DA ANÁLISE DO MÉRITO

O credenciamento, nos termos da Lei nº 14.133/2021, é procedimento administrativo voltado à contratação paralela e não excludente de interessados que preencham os requisitos definidos pela Administração, sem adoção de lógica competitiva típica dos processos de licitação.

Nessa sistemática, a Administração deve estruturar o chamamento público de forma a preservar a isonomia, a impessoalidade e a possibilidade de contratação de todos os habilitados, observadas regras objetivas de distribuição da demanda.

Após reavaliação, conclui-se que o **critério de pontuação do profissional médico**, quando utilizado para ordenar convocação e distribuição de plantões, **não se mostra adequado ao regime do credenciamento**, ou seja a irregularidade está em pontuar os médicos contratados pela empresa e não a empresa contratada.

Diante disso, reconhece-se a necessidade de **adequação do instrumento convocatório** para compatibilizá-lo com a natureza jurídica do credenciamento e com o regime de distribuição equitativa da demanda, sem critérios de pontuação classificatória (dos médicos).

CONCLUSÃO

Em razão da necessidade de ajustes no edital e em seus anexos, a Comissão delibera pela **suspensão do credenciamento**, até a conclusão da revisão do instrumento convocatório em compatibilidade com a legislação aplicável.

A suspensão tem por finalidade resguardar a legalidade, a isonomia entre os interessados, a segurança jurídica do procedimento e a futura contratação em conformidade com a legislação aplicável.

Assim, **acolhem-se os pedidos formulados na impugnação**, para determinar:

- a) O recebimento e processamento da impugnação, com reconhecimento de sua procedência.
- b) A suspensão do procedimento de credenciamento até a conclusão da revisão do edital.
- c) A retificação do instrumento convocatório adequação ao instituto do credenciamento.
- d) A adoção de mecanismo isonômico de distribuição da demanda, compatível com o credenciamento, a ser definido em nova redação editalícia.
- e) A republicação do edital, se necessário, com reabertura dos prazos pertinentes, após a devida adequação do instrumento convocatório.

Diante do exposto, a impugnação é ACOLHIDA, determinando-se a suspensão do credenciamento e a revisão do edital de Credenciamento.

Sem mais, encaminho a presente decisão para a manifestação e decisão da Autoridade Superior.

Contenda/PR, 24 de abril de 2026.

Assinado por:

Jaime Kfiatkoski

24/04/2026 - 15:12

LY41S8I0TZYGW3FDYNODDW

Presidente da Comissão de Credenciamento
Jaime Kfiatkoski
Decreto 136/2026